

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 22/2/2011

ITEM 48

TC-62/026/09

Prefeitura Municipal: Getulina.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Manoel Rogério Zabeu Miotello.

Advogado(s): Fábio Schuindt Falqueiro e Geler Falqueiro Naufel.

Acompanha(m): TC-000062/126/09 e Expediente(s): TC-000426/004/09.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE GETULINA, 2009, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA/ UR-4, que identificou algumas falhas, conforme fls. 58/61⁽¹⁾.

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 77/94, procurou justificar as irregularidades uma a uma, informando as providências tomadas, evidenciando que em nenhum momento houve má-fé ou dolo da administração referente ao exercício em epígrafe.

A ATJ e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável, entendendo cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação das contas municipais, sem prejuízo das propostas constantes do corpo de seu pronunciamento.

É O RELATÓRIO.

¹ PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA; FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS; DÍVIDA ATIVA; ROYALTIES; DESPESAS COM SAÚDE; DOS RESULTADOS; LICITAÇÕES/ CONTRATOS; ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; PESSOAL; DENÚNCIAS/ REPRESENTAÇÕES/ EXPEDIENTES; TESOUREARIA/ ALMOXARIFADO/ BENS PATRIMONIAIS; ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES/ RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL; AUDESP.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE GETULINA, 2009, apresentaram algumas falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 29,29%;
FUNDEB 100%;
Profissionais do Magistério 67,85%;
Saúde 15,63%;
Pessoal 44,57%;
Execução Orçamentária Deficitária em 4,22%,
dentro dos padrões aceitos por este Tribunal.

Assim e considerando a manifestação da ATJ, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

AS RECOMENDAÇÕES propostas pela ATJ devem ser enviadas, a margem do parecer e por ofício, e, o município atentar para as correções devidas, principalmente para se evitar a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO, na próxima auditoria, a verificação do recomendado e das informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Oficie-se o Ministério Público local sobre o apurado pela Auditoria no item 11.3 do seu relatório.

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 22 de fevereiro de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO